



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.008201/99-40  
Recurso nº : 102-131751  
Matéria : IRPF – RESTITUIÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : PAULO RIBEIRO BORGES  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 12 de abril de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-04.932

RECURSO ESPECIAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – O recurso especial previsto no art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55 de 16 de março de 1998, tem por pressuposto a demonstração pela Procuradoria da Fazenda Nacional da contrariedade a lei ou a evidência de prova na parte não unânime da decisão na Câmara. Recurso que aborda matéria sobre a qual houve unanimidade, não merece admissão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, MARCOS VINÍCIUS

Processo nº : 10830.008201/99-40  
Acórdão nº : CSRF/01-04.932

NEDER DE LIMA, CARLOS ABERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL  
PADOVAN JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10830.008201/99-40  
Acórdão nº : CSRF/01-04.932

Recurso nº : RP/102-131751  
Recorrente : Fazenda Nacional  
Interessado : PAULO RIBEIRO BORGES

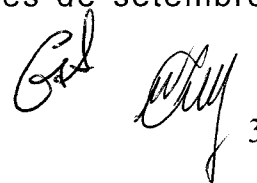
## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto Retido na Fonte, formulado em 14.10.99, com amparo em aposentadoria concedida pelo SUS. No ato de aposentadoria e exames colacionados pelo contribuinte, ficou constatado ser este portador de DPOC – Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica.

Tendo em vista que referida doença não está elencada no art. 39 do Decreto 3.000/99, o pleito foi rejeitado pela DRF em Campinas/SP (fls. 80/81). Entretanto, em Impugnação o contribuinte colacionou laudo médico pericial elaborado pela Fundação Oncocentro do Governo do Estado de São Paulo, no qual ficou atestado que as crises de dispnéia ocorridas desde a infância e agravadas após o ano de 1976 conduziram a um estado de alienação mental (fls. 26/33), doença que estaria incluída no rol previsto no dispositivo em comento.

A DRJ em Foz do Iguaçu/PR manteve o indeferimento da solicitação, ao entendimento de que o estado de alienação mental somente foi constatado após o início do processo e que esta manifestação incidental não teria o condão de modificar o entendimento.

Não conformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, juntando petição inicial de Ação de Interdição. Diante destas provas e do fato de que a alienação mental é doença prevista no art. 39, mais especificamente, no inciso XXXIII, a 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, optou por conceder a isenção do imposto de renda a partir do mês de setembro



3

Processo nº : 10830.008201/99-40  
Acórdão nº : CSRF/01-04.932

de 2000 (II, §5º, Art. 39 do RIR/99), data do laudo pericial que declarou a evolução da DPOC para quadro de alienação mental.

Contra este acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando violação ao art. 39 por entender que a Câmara teria elástico o rol de doenças previstas neste dispositivo.

Admitido o recurso, o contribuinte apresentou contra-razões em que alegou, dentre outros, o não cabimento do recurso especial, uma vez que “os votos divergentes não foram contrários ao mérito, apenas entendiam ser necessário o retorno do processo para a repartição de origem para diligenciar sobre o termo inicial de gozo do benefício de isenção. O recurso ora combatido, não tem amparo legal, pois não houve decisão por maioria em relação ao mérito, mas votos que entenderam ser necessário baixar os autos em diligência, o que não resultaria em mudança no reconhecimento do direito”.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O Recurso Especial em questão foi interposto sob o amparo do disposto no art. 32, I do Regimento Interno dos Conselhos e art. 5º, inciso I da Portaria 55, de 16 de março de 1998, sendo alegado contrariedade ao artigo 39 do Decreto 3.000/99, argumentando que a Câmara dilatou o conteúdo do dispositivo, incluindo doença não relacionada.

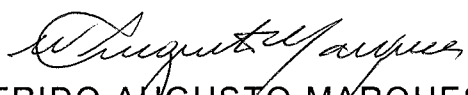
Ocorre que não foi preenchido o pressuposto primeiro para interposição do recurso em questão, já que quanto ao mérito a Câmara foi unânime, de modo que não há divergência no que tange a apreciação do disposto no artigo 39 do Decreto 3.000/99.

Como bem ressaltou o contribuinte, a divergência se deu apenas em relação ao termo inicial para o gozo da isenção, "o que não é objeto do Recurso Especial ora guerreado". O Recurso Especial enfoca matéria sobre a qual a Câmara decidiu em unanimidade e não por maioria. Por esta razão, não se encontra preenchido o pressuposto de cabimento do Recurso previsto no art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

ANTE O EXPOSTO meu voto é para que não se conheça do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de abril de 2004

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

